



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 24/5/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 609892

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Trata-se de processo administrativo decorrente de denúncias protocolizadas pelos Srs. Gerson Pereira, Mário Rodrigues da Silva, Manoel dos Santos Ribeiro e João Irineu Viveiros, Vereadores do Município de Joaquim Felício, por meio das quais foram relatadas possíveis irregularidades atribuídas à gestão do Sr. Paulo Armando Dumont Almeida, Prefeito Municipal, no exercício de 1993.

De acordo com as peças inaugurais, foram destacados os seguintes aspectos envolvendo a Administração Municipal:

1. compras fictícias e superfaturadas de mercadorias destinadas às reformas da rede de ensino e da creche;
2. gasto excessivo de combustível no período de janeiro a junho de 1993;
3. contratação de pessoal para cargos inexistentes e com salários elevados;
4. projetos para obras não realizadas, relativas à construção de pontes, escolas e estradas em valores superfaturados;
5. ausência de licitação e irregularidades nos processos licitatórios realizados para a contratação de algumas obras e compras;
6. fraude licitatória;
7. compras irregulares e com preços superfaturados;
8. utilização de notas fiscais frias;
9. pagamento irregular de serviços prestados por motoristas particulares em viagens inventadas;
10. pagamento de viagens de terceiros;
11. distribuição irregular de ajuda financeira para carentes;
12. compras para creche fictícia;



13. manipulação de gastos com a educação;

14. superfaturamento e gasto excessivo de materiais destinados às reformas do Paço Municipal e do Departamento de Educação.

Esclareça-se, por oportuno, que, em relação aos itens 05 e 06, cujos objetos versam sobre matéria licitatória, o exame dos fatos, conforme informação prestada pela Diretoria Técnica, encontra-se sujeito à competência da Segunda Câmara, nos autos do processo nº 489729.

No tocante ao trâmite processual das denúncias, observa-se que, após o recebimento da documentação, foi determinada a citação do denunciado para apresentação de defesa, consoante despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator à época, constante de fls. 108. Autuadas as razões do denunciado, nos termos de fls. 111 a 208, a matéria foi submetida à apreciação do órgão técnico, que sugeriu o apensamento dos autos da Denúncia 178618 ao presente processo, uma vez constatada a continência.

Acolhida a alegação, manifestou-se a Diretoria pela realização de inspeção *in loco* no Município de Joaquim Felício, tendo as doudas Auditoria e Procuradoria proferido entendimento consentâneo.

Promovidos os trabalhos, o órgão técnico elaborou relatório autuado às fls. 200 a 334, com a apresentação do Laudo Técnico de Engenharia, constante de fls. 875 a 1.024.

Emitido o relatório da Diretoria Técnica, o Relator, conforme despacho de fls. 1.028, determinou a conversão dos autos em processo administrativo e concedeu a abertura de vista ao ex-Prefeito Municipal, para apresentação da defesa no prazo de 15 dias, em atendimento ao disposto no art. 225 do RITCMG.

Protocolizadas as alegações, os autos foram enviados à Diretoria Técnica, Auditoria e Procuradoria.

Apreciada toda a documentação, a DAE manifestou-se pela prejudicialidade do exame de algumas irregularidades, ora sob o fundamento de ausência de documentação para a devida apuração dos fatos, ora em razão da precariedade de especificação dos dados apresentados na denúncia.



Em contrapartida, foram ratificadas as seguintes irregularidades: a) contratação de pessoal para cargos inexistentes e com salários elevados; b) utilização de notas frias; c) distribuição irregular de ajuda financeira para os carentes; d) compras para creche fictícia; e) manipulação de gastos com educação; f) superfaturamento e gasto excessivo de materiais destinados às reformas do Paço Municipal e do Departamento de Educação.

A Auditoria, com base nos dados constantes do processo, ratificou as irregularidades apontadas pelo órgão técnico e opinou, consoante indicado às fls. 1.054 e 1.055, pela restituição aos cofres municipais das quantias impugnadas, devidamente corrigidas e pela aplicação do disposto no art. 236, incisos II e III, do RITCEMG, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Posicionamento semelhante, no tocante à estipulação das sanções, foi asseverado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos de fls. 1.056 e 1.057.

É o relatório.

Proferido o relatório, passo ao exame do mérito de cada um dos itens apontados na denúncia e sujeitos à inspeção *in loco* realizada pela Diretoria Técnica no Município de Joaquim Felício.

1. COMPRAS FICTÍCIAS E SUPERFATURADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS REFORMAS DA REDE DE ENSINO E DA CRECHE

Relatam os denunciantes notícias de uso de notas fiscais extraídas no SIAT do município, relacionadas a compras fictícias e superfaturadas feitas no comércio local e em cidades vizinhas, com vistas a acobertar mercadorias destinadas à reforma da rede escolar e da creche.

Promovida a inspeção, a equipe técnica não localizou qualquer documento que evidenciasse a aquisição ou a destinação de materiais de construção para a reforma de escolas ou creches.

Em sua defesa, o denunciado mencionou que não foi detectado superfaturamento de qualquer natureza.



VOTO DO ITEM 1: Considerando que não foram encontrados elementos probatórios capazes de elucidar os fatos citados pelos denunciantes, entendo prejudicada a análise deste item da Denúncia.

2. GASTO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEL NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1993

De acordo com dados extraídos da denúncia, foram feitos gastos excessivos com combustíveis no período acima indicado, época em que as frotas de veículos e máquinas estavam parados para reparos.

Informou a equipe técnica que o montante das despesas com gastos de combustível no período indicado atingiu a quantia de Cr\$ 450.513.777,50 (quatrocentos e cinquenta milhões quinhentos e treze mil setecentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos). Todavia, não foi possível apurar se houve excesso no consumo de combustível, pois não foram encontrados instrumentos de controle de consumo por veículo, bem como de utilização da frota municipal, o que prejudicou a análise do item pelo órgão técnico.

A defesa não se pronunciou sobre esta irregularidade.

VOTO DO ITEM 2: Tendo em vista que as irregularidades apontadas pelos denunciantes, na peça inaugural, não foram comprovadas, face à ausência de dados concretos que respaldassem a existência e a veracidade das informações, entendo prejudicada a apreciação deste item da denúncia.

Contudo, à vista das ocorrências registradas, em decorrência da conversão da denúncia em processo administrativo, o que implicou a realização de inspeção *in loco* e o exercício por esta eg. Corte de Contas de uma de suas missões constitucionais, exarada por meio de atos de fiscalização, conclui-se que o sistema de autocontrole da Prefeitura Municipal de Joaquim Felício, no período inspecionado, apresentou insuficiências no tocante ao controle dos gastos públicos.

Destarte, comprovada a precariedade dos procedimentos administrativos internos do órgão local, visualizo ofensa ao comando constitucional insculpido no art. 74 da Constituição da República de 1988 e determino aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. Paulo Armando Dumont Almeida, com fulcro no art. 15, XXX, da Lei nº 5.511/70, com redação dada pela Lei nº 6.131/73. Saliente-se que o montante em apreço não tem o condão de



satisfazer a reparação do dano, mas, ao contrário, cumpre o propósito de sancionar o gestor que deixa de atender providência interna destinada à boa gestão pública.

3. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA CARGOS INEXISTENTES E COM SALÁRIOS ELEVADOS

No que cinge à contratação de pessoal feita pelo Município de Joaquim Felício, alegam os denunciantes que os vínculos firmados com Silvano Efigênio Fernandes, Marlene Kardec Aguiar e com o consultor Sérgio Bassi Gomes decorreram de situações irregulares.

O órgão técnico ressaltou que, no decorrer do exercício de 1993, foram formalizadas 16 contratações de servidores. Apurados os dados, a equipe de inspeção averiguou que, em relação aos servidores Silvano Efigênio Fernandes, Marlene Kardec Aguiar, as nomeações para os cargos de Chefe de Divisão de Contabilidade e Chefe de Divisão de Saúde foram formalizadas por meio das Portarias n^{os} 03/93 e 04/93. O que restou ressaltado foi que, embora a servidora Marlene Kardec Aguiar tenha sido nomeada para o cargo de Chefe de Divisão de Saúde, as atividades por ela exercidas referiam-se às funções de contadora. Ademais, foi anotado que tais servidores, ocupantes de cargo em comissão, não recebiam seus vencimentos por meio de folha de pagamento, mas mediante Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA.

No caso da contratação do consultor Sérgio Bassi Gomes, foi sublinhado que a matéria perfaz o objeto do processo n^o 489729.

Ainda em relação à contratação de pessoal, informou a Diretoria Técnica que entre os cargos providos no exercício de 1993, o de Coordenador de Creche, ocupado pela Sra. Andréia de Fátima M. Nascimento, não constava no rol previsto na Lei Municipal n^o 644/91, que instituiu o Regime Jurídico Único e o Plano de Carreira dos Servidores Municipais. De outra sorte, consoante estabelecido na Lei n^o 650/91, que dispõe sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério, constatou-se a previsão do cargo de Coordenador Municipal de Educação, cujas atribuições são pertinentes à função de Coordenadoria de Creche.

Por fim, no tocante à contratação do Sr. Nelson Sebastião Pires, foram comprovados pagamentos a título de prestação de serviços de assistência técnica ao repetidor de TV, por meio de dotação de “Remuneração de Serviços Pessoais”,



com característica de vínculo empregatício, no valor atualizado à época do relatório de R\$ 1.921,62 (mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).

Sobre as informações asseveradas, a defesa se limitou a dizer que todas as admissões foram necessárias e obedeceram aos dispositivos da legislação municipal.

Do exposto, concluiu o órgão técnico pela ratificação da irregularidade ora destacada.

VOTO DO ITEM 3: Tendo em vista que as alegações do defendente não foram capazes de refutar as irregularidades apontadas, considero procedente a Denúncia quanto a este item, notadamente em relação ao desvio de função verificado no caso da servidora Marlene Kardec Aguiar e do Sr. Nelson Sebastião Pires, que, atuando na qualidade de prestador de serviços, foi incluído na dotação afeta aos servidores públicos. Assim, determino, com fulcro no art. 15, XXX, da Lei nº 5.511/70, com redação dada pela Lei nº 6.131/73, a aplicação de multa ao ex-Prefeito, Sr. Paulo Armando Dumont Almeida, no valor de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infringência à legislação referente à investidura em função pública, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao douto Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Convém destacar que a restituição da quantia averiguada não se revela medida pertinente, uma vez que não foi comprovado que os serviços atribuídos ao Sr. Nelson Sebastião Pires não foram prestados, o que afasta a cominação da referida restituição.

4. PROJETOS PARA OBRAS NÃO REALIZADAS, RELATIVAS A CONSTRUÇÃO DE PONTES, ESCOLAS E ESTRADAS EM VALORES SUPERFATURADOS

Consoante relatado pela Diretoria Técnica, os denunciantes não apontaram os projetos e as obras que não foram realizadas, bem como não apresentaram documentos que pudessem identificá-las.

Realizada a inspeção *in loco*, a equipe do Tribunal apurou despesas com o pagamento de serviços relacionados com o acompanhamento das obras feitas no Município e prestadas pelo Sr. João Henrique Ribeiro. Nos termos do Laudo de Engenharia, os referidos pagamentos estão de acordo com os serviços



prestados e os valores das despesas realizadas com as obras de construção das pontes sobre o Rio Gameleira e a linha da RFFSA são compatíveis com as obras realizadas.

A defesa aduziu que as pontes foram efetivamente construídas e que os valores pagos pelo Município são compatíveis com o preço do mercado, não cabendo alegar hipótese de superfaturamento.

VOTO DO ITEM 4: Tendo em vista que os aspectos apurados pela equipe técnica não apontaram irregularidades em relação às obras retroindicadas, voto pela improcedência deste item da Denúncia.

5. COMPRAS IRREGULARES E COM PREÇOS SUPERFATURADOS

A respeito deste item, assevera o Relatório de Inspeção que os denunciantes não especificaram o tipo e a quantidade de bens e materiais adquiridos, tampouco trouxeram aos autos documentos que comprovassem a ocorrência de tais aquisições.

Diante da insubsistência dos dados e da falta de comprovação, o órgão técnico alegou a prejudicialidade da relatada irregularidade.

Sobre este aspecto da denúncia, a defesa não se manifestou.

VOTO DO ITEM 5: Considerando que não foram encontrados elementos probatórios capazes de elucidar os fatos citados pelos denunciantes, entendo prejudicada a análise deste item.

6. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS

De acordo com a equipe técnica, foi constatado, a partir da análise das notas de empenho e dos comprovantes de despesas, que parte das aquisições de materiais de consumo feitas pela Prefeitura, tendo como favorecidos o Posto de Medicamentos Pimenta e a Drogaria Regina, foi acobertada por documentos sem valor legal, no montante de R\$ 604,66 (seiscentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizado à época do relatório. Por sua vez, a defesa nada alegou sobre este item.

Diante do exposto, foi ratificada a irregularidade ora apontada.

VOTO DO ITEM 6: Compulsados os autos, constata-se que não foram juntados os elementos comprobatórios que atestem a veracidade da denúncia em relação à utilização de notas fiscais frias pelo Município. Nos casos relacionados aos



dois estabelecimentos comerciais indicados pela equipe técnica – Posto de Medicamentos Pimenta e Drogeria Regina –, entendendo que não procede a irregularidade, pois, de acordo com os documentos constantes de fls. 627 a 633 dos autos, foi demonstrado que os particulares envolvidos emitiram comprovantes de venda de medicamentos para o Município. Todavia, o que ficou assentado foi a ausência de emissão das respectivas notas fiscais, o que revela, *a priori*, irregularidade perante a Fazenda Estadual. Contudo, no tocante à ausência de entrega dos materiais, não há dados que comprovem que a Prefeitura deixou de recebê-los, o que impossibilita a cominação de restituição do valor.

Destarte, julgo prejudicada a denúncia quanto ao uso de notas fiscais frias e determino a notificação da Fazenda Estadual para que tome conhecimentos dos dados apontados pelo Tribunal com vistas a examinar se os documentos emitidos pelos dois estabelecimentos comerciais acima apontados geraram prejuízo para o Fisco.

7. PAGAMENTO IRREGULAR DE SERVIÇOS PRESTADOS POR MOTORISTAS PARTICULARES EM “VIAGENS INVENTADAS”

Informaram os denunciantes a existência de pagamentos de serviços prestados por motoristas particulares, sem autorização legal, para a condução de passageiros em “viagens inventadas”.

A partir da análise das notas de empenho e dos comprovantes de despesas, foi constatado que a Administração contratou serviços de motoristas particulares e de táxi para o transporte de mercadorias e servidores para a zona rural, bem como o transporte de pacientes e indigentes para tratamento médico dentro e fora do Município.

Ademais, informa o órgão técnico a existência da Lei Municipal nº 376/93 que disciplina o serviço de táxi e de transporte escolar local. Todavia, não consta dos registros da Prefeitura qualquer ato formal para a concessão de tais serviços para os proprietários dos veículos mencionados no art. 2º da citada lei.

No caso da denúncia ora apreciada, não foram indicados os nomes dos beneficiários e os locais de destino, o que impossibilitou atestar se as viagens relatadas pelos denunciantes realmente foram “inventadas”. A defesa, por sua vez, não se manifestou sobre este item.



VOTO DO ITEM 7: Tendo em vista que as irregularidades apontadas pelos denunciantes, na peça inaugural, não foram comprovadas, face à ausência de dados concretos que respaldassem a existência e a veracidade das informações, entendo prejudicada a análise deste item da denúncia.

Contudo, à vista das ocorrências registradas, em decorrência da conversão da denúncia em processo administrativo, o que implicou a realização de inspeção *in loco*, constatou-se irregularidade no sistema de controle da Prefeitura Municipal de Joaquim Felício, no tocante à formalização dos atos de autorização do serviço de táxi e transporte escolar, cabendo registrar que o defendente não trouxe qualquer informação capaz de refutar os dados apresentados pela equipe técnica.

Destarte, determino a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Paulo Armando Dumont Almeida, com fulcro no art. 15, XXX, da Lei nº 5.511/70, com redação dada pela Lei nº 6.131/73. Saliente-se que o montante em apreço não tem o condão de satisfazer a reparação do dano, mas, ao contrário, cumpre o propósito de sancionar o gestor que deixa de atender providência interna destinada à boa gestão pública.

8. PAGAMENTO DE VIAGENS DE TERCEIROS

Consoante destacado na denúncia, a Prefeitura teria arcado com viagens de terceiros sem vínculo com a Administração. Todavia, os denunciantes não indicaram os documentos comprobatórios dos pagamentos, bem como a realização das viagens. A respeito desta conduta, a defesa não formulou alegações.

Diante disto, o órgão técnico considerou prejudicada a análise deste item.

VOTO DO ITEM 8: Tendo em vista que as irregularidades apontadas pelos denunciantes, na peça inaugural, não foram comprovadas, face à ausência de dados concretos que respaldassem a existência e a veracidade das informações, concluo que a apreciação deste item ficou prejudicada.

9. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE AJUDA FINANCEIRA PARA CARENTES

Conforme averiguado pela equipe técnica, foram constatadas despesas com a concessão de ajuda financeira destinada ao tratamento de pacientes fora do



Município, no valor atualizado à época do relatório de R\$ 719,24 (setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos).

Porém, não foram localizados lei específica e cadastro dos beneficiários, o que impossibilitou apurar se as pessoas não carentes foram contempladas com a medida. A respeito deste item, a defesa se absteve de pronunciar.

Do exposto, concluiu o órgão técnico pela ratificação da irregularidade em tela.

VOTO DO ITEM 9: Devido à falta de amparo legal, à inexistência de cadastro de pessoas carentes, bem como à ausência de comprovação de que os beneficiários foram contemplados com a medida, ficando ao talante do administrador a conveniência da ordenação das despesas, entendo violados os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Por oportuno, registra-se que, no caso concreto, o defendente não trouxe dados capazes de rechaçar a irregularidade sublinhada. Assim, entendo procedente a Denúncia quanto a este item e considero irregulares as despesas efetuadas, no montante de R\$ 719,24 (setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), atualizado à época do relatório, devidamente corrigido, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Paulo Armando Dumont Almeida, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao douto Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

10. COMPRAS PARA CRECHE FICTÍCIA

Consoante destacado pela equipe técnica, por intermédio da análise das notas de empenho e dos comprovantes de despesas, foi possível constatar que a Prefeitura efetuou despesas com aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza destinados à creche Casulo Mestra Leonor, cujo valor atualizado à data da confecção do relatório perfazia o montante de R\$ 1.669,51 (um mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e um centavos).

Acrescenta o órgão técnico que a referida creche possui estatuto próprio e recebeu declaração de utilidade pública pela Lei Municipal nº 323/93. Porém, de acordo com os elementos sublinhados pela equipe de inspeção, a referida Creche recebia dotação específica do Departamento de Educação, sendo mantida na qualidade de escola municipal, sem que houvesse lei autorizando sua



incorporação à estrutura administrativa do Município. Ademais, foi informado que além dos recursos da Prefeitura, a entidade recebia suplementação financeira da LBA, decorrente de convênio com o Município de Joaquim Felício.

A respeito desta conduta, a defesa não se pronunciou.

Diante disto, concluiu o órgão técnico pela ratificação da irregularidade.

VOTO DO ITEM 10: De acordo com as informações assentadas nos autos, verifica-se que a Creche Casulo Mestra Leonor não pode ser considerada entidade fictícia, pois foram comprovados os repasses feitos pela Prefeitura, bem como pela LBA. Todavia, restou demonstrado que o envio das verbas para a referida creche, por intermédio do ente municipal, era feito sem o devido amparo legal, figurando a entidade como órgão integrante da Administração Municipal, malgrado a ausência da adequada estruturação administrativa, o que revela, sem dúvida, a ilegalidade da conduta adotada pela Prefeitura. Convém registrar que o defendente, ao apresentar sua defesa, não trouxe dados capazes de rechaçar a irregularidade sublinhada, afastando, portanto, qualquer outro juízo a respeito da matéria.

Assim, entendo procedente a Denúncia quanto a este item e considero irregulares as despesas efetuadas, no montante de R\$ 1.669,51 (um mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e um centavos), devidamente corrigido, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Paulo Armando Dumont Almeida, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao douto Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

11. MANIPULAÇÃO DE GASTOS COM A EDUCAÇÃO

Nos termos apresentados pelos denunciantes, o ente municipal manipulou despesas computadas no ensino, relacionadas, entre outras, com serviços e aquisição de combustíveis. Alegam os Vereadores que os serviços não foram prestados e que o órgão de educação não dispunha de veículo. Todavia, não foram especificados os serviços que não teriam sido prestados.

Mediante análise dos empenhos e dos comprovantes de despesas computadas no gasto com educação, averiguou-se que o único serviço não habitual pago no decorrer do exercício de 1993 foi o relativo ao de bombeiro, prestado na manutenção de escolas estaduais. Contudo, face à ausência de instrumentos de



controle interno, não foi possível concluir se os serviços não foram executados, o que prejudicou a devida apuração dos fatos.

Em relação aos gastos com combustíveis, foi verificado que o Departamento de Educação possuía somente um ônibus movido a diesel para o transporte dos alunos, conforme Inventário Patrimonial. Entretanto, além do diesel, o departamento também adquiriu gasolina e álcool, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 12.162.967,00 (doze milhões cento e sessenta e dois mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros) e Cr\$ 887.000,00 (oitocentos e oitenta e sete mil cruzeiros). A justificativa apresentada verbalmente pelos servidores municipais, a respeito do evento ora relatado, foi a de que, eventualmente, outros veículos da Prefeitura eram utilizados pelo setor de ensino. Porém, não foram localizados mapas ou instrumentos de controle de gastos com combustível e de utilização da frota municipal.

A defesa asseverou que não houve manipulação de gastos com a educação.

Do exposto, concluiu o órgão técnico pela ratificação da irregularidade ora destacada.

VOTO DO ITEM 11: À vista dos dados apresentados, verifica-se a comprovação da utilização indevida de despesas com combustíveis de veículos a expensas dos limites de gastos com educação, em descumprimento ao disposto no art. 212 da CR/88. Destarte, julgo procedente este item da denúncia e considero irregulares as despesas efetuadas, nos montantes de Cr\$ 12.162,967,00 (doze milhões cento e sessenta e dois mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros) e Cr\$ 887.000,00 (oitocentos e oitenta e sete mil cruzeiros), devidamente corrigidos, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Paulo Armando Dumont Almeida, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao douto Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

12. SUPERFATURAMENTO E GASTO EXCESSIVO DE MATERIAIS DESTINADOS ÀS REFORMAS DO PAÇO MUNICIPAL E DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

A respeito deste item, a equipe de inspeção constatou a realização de despesas com as obras relativas às reformas do Paço Municipal e do Departamento



de Educação, nos montantes de CR\$ 1.975.053,92 (um milhão novecentos e setenta e cinco mil cinqüenta e três cruzeiros reais e noventa e dois centavos) e CR\$ 417.396,44 (quatrocentos e dezessete mil trezentos e noventa e seis cruzeiros reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente.

Não foram localizadas fichas de controle de almoxarifado que demonstrassem as entradas e saídas de materiais, bem como instrumentos de controle de custos das obras executadas pela Prefeitura. Ademais, não se promoveu o registro no patrimônio municipal das obras mencionadas, e, de acordo com o Laudo de Engenharia, parte dos materiais adquiridos para a obra de reforma do Paço Municipal não foi aplicada, tendo ultrapassado os quantitativos estimados, no montante de R\$ 2.727,08 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e oito centavos), atualizado à época do relatório.

A defesa, em síntese, alegou que encontrou as instalações das atividades afetas ao ensino fundamental funcionando de forma precária, anexas ao prédio da Prefeitura, situação esta confirmada pela Coordenadora do Órgão Municipal de Educação, no período de 1993 a 1996. Informou, também, o ex-Prefeito que determinou a reforma no órgão de educação com o intuito de dotar a biblioteca de livros e enciclopédias para consultas, bem como para ampliar as salas destinadas ao armazenamento de alimentos e material didático.

Do exposto, concluiu o órgão técnico pela ratificação da irregularidade ora destacada.

VOTO DO ITEM 12: Nos termos das ocorrências registradas em decorrência da inspeção, concluo pela improcedência da denúncia quanto à alegação de superfaturamento das obras realizadas no Paço Municipal e no Departamento de Educação. Todavia, no que cinge à demonstração da insuficiência do sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Joaquim Felício, relacionado à fiscalização dos gastos com as obras públicas mencionadas, bem como à ausência de comprovação de inclusão das obras no patrimônio municipal e à não aplicabilidade de parte do material adquirido, que ultrapassou os quantitativos estimados, julgo procedente, em parte, este item da denúncia e considero irregulares as despesas contabilizadas no valor R\$ 2.727,08 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e oito centavos), devidamente corrigido, imputando-se ao Sr. Paulo Armando



Dumont Almeida a responsabilidade pela restituição da quantia citada, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao douto Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

VOTO FINAL: Pela prejudicialidade dos itens 01 (compras fictícias e superfaturadas de mercadorias destinadas às reformas da rede de ensino e da creche), 02 (gasto excessivo de combustível no período de janeiro a junho de 1993), 05 (compras irregulares e com preços superfaturados), 06 (utilização de notas fiscais frias) e 07 (pagamento irregular de serviços prestados por motoristas particulares em viagens inventadas) e 08 (pagamento de viagens de terceiros).

Registra-se que, em relação à comprovação de emissão de documentos fiscais sem valor legal, por parte de dois estabelecimentos comerciais citados no item 06, deve ser providenciada a notificação da Fazenda Estadual para que tome conhecimento dos dados apurados pelo Tribunal.

Pela improcedência da denúncia em relação ao item 04 (projetos para obras não realizadas relativas à construção de pontes, escolas e estradas em valores superfaturados) e 12, primeira parte (superfaturamento dos gastos referentes às reformas do Paço Municipal e do Departamento de Educação).

Pela procedência da denúncia quanto aos itens 03 (contratação de pessoal para cargos inexistentes e com salários elevados), 09 (distribuição irregular de ajuda financeira para carentes), 10 (compras para creche fictícia), 11 (manipulação de gastos com educação) e 12, segunda parte (gasto excessivo de materiais destinados às reformas do Paço Municipal e do Departamento de Educação).

Do exposto, concluo pela aplicação das seguintes cominações:

a) multa ao então Prefeito, Sr. Paulo Armando Dumont Almeida, no montante total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à precariedade do sistema de controle interno, consoante comprovado nos itens 02 e 07 e à infringência à legislação pertinente à investidura em função pública, conforme destacado no item 03;

b) pela responsabilização do então Prefeito, Sr. Paulo Armando Dumont Almeida, com a conseqüente determinação de devolução aos cofres públicos dos seguintes valores, devidamente corrigidos: R\$ 719,24 (setecentos e



dezenove reais e vinte e quatro centavos), em razão da falta de amparo legal para distribuição de ajuda financeira para pessoas carentes, da inexistência de cadastro, bem como da ausência de comprovação de que os beneficiários foram contemplados com a medida; R\$ 1.669,51 (um mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), face ao envio de repasses para a Creche Casulo Mestra Leonor sem amparo legal que autorizasse o gasto da verba pública, figurando a entidade como órgão integrante da Administração Municipal, sem a devida estruturação administrativa; Cr\$ 13.049.967,00 (treze milhões quarenta e nove mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros), em razão da comprovação de despesas indevidas com combustíveis de veículos a expensas dos limites de gastos com educação, em descumprimento ao disposto no art. 212 da CR/88; R\$ 2.727,08 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e oito centavos), em função da não aplicabilidade de parte do material adquirido na reforma do Paço Municipal, que, consoante comprovado pela equipe de inspeção, ultrapassou os quantitativos estimados.

Por fim, ressalte-se que, com fulcro nas vigentes disposições regimentais, o prazo para recolhimento dos débitos fixados e das multas cominadas com fulcro no disposto no art. 236 do RITCEMG, é de 30 (trinta) dias, consoante previsto no § 3º do citado Regimento. Expirado o prazo, sem manifestação do responsável, a Secretaria do Pleno deverá remeter a certidão de débito ao douto Ministério Público junto ao eg. Tribunal de Contas, para fins do disposto no inciso V do art. 23 da Lei Complementar nº 33/94.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Gostaria do esclarecimento do Relator com relação a essa determinação de devolução, em razão da comprovação de despesas indevidas com combustíveis e veículos a expensas dos limites de gastos com educação.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

A comprovação de despesas indevidas com combustíveis é no valor de Cr\$ 13.049.967,00.



CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Ele alocou esse valor como se fosse de educação?

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

E que não foram com educação, não é?

Meu voto neste item, minudentemente, é o seguinte: à vista dos dados apresentados, verifica-se a comprovação da utilização indevida de despesas com combustíveis de veículos às expensas dos limites dos gastos com educação, em descumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição. Destarte, julgo procedente este item da denúncia e considero irregulares as despesas efetuadas nos montantes de Cr\$12.162.967,00 e Cr\$ 887.000,00, devidamente corrigidos. O Departamento de Educação só possuía um ônibus, movido a diesel, e o comprovante é de compra de gasolina.

Então, se o Departamento de Educação só dispunha de um ônibus, e não se fez sequer aluguel de outro ônibus ou coisa que o valha, como posso considerar como aplicável em educação a compra de gasolina para mover um ônibus que era movido por óleo diesel?

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Mas o município não tinha outro carro movido a gasolina? Às vezes comprou a gasolina, utilizou em outro veículo, e fez a locação erroneamente.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Se fosse julgar presumidamente, eu poderia até chegar a essa elucubração. Como julgo com a prova dos autos, essa diz que se usou um ônibus destinado a transporte de alunos, movido a diesel, que era o único veículo – conforme inventário patrimonial –, e a justificativa apresentada verbalmente pelos servidores municipais, segundo o órgão técnico, a respeito do eventual relatório, foi a de que eventualmente outros veículos eram utilizados pelo setor do ensino. Não posso considerar uma alegação verbal desacompanhada sequer de indício. Nesse caso, sou absolutamente inflexível. Essas alegações podem ser unilaterais também, de conveniência.



Diante da prova do processo, entendo que a classificação não se ajusta ao art. 212 da Constituição Federal.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Entendo, também, que, pelas provas dos autos, a classificação não seria como despesa de educação. Mas, não concordo com a devolução porque essa gasolina pode ter sido usada em outro veículo da municipalidade, o que, também, não está devidamente comprovado nos autos.

Então, fico vencido, não determino a devolução do valor aplicado. Nos demais itens, acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.